



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.304 - SP  
(2012/0159575-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : EDJAIME PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - NEXO CAUSAL - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL AMPARADO EM LAUDO DO PERITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Estando a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal local amparado em laudo do perito judicial que atesta a ausência de nexo causal entre a moléstia acometida e a natureza das atividades exercidas pelo autor, a revisão desse julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, medida vedada por força da Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.304 - SP  
(2012/0159575-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : EDJAIME PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido às fls. 360/363, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - NEXO CAUSAL - REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame do conteúdo fático-probatório dos autos é medida vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base em laudo elaborado por perito judicial, reconheceu a ausência de nexo causal entre as moléstias diagnosticadas no autor com a atividade laboral por ele exercida, sendo essa conclusão questionada pelo recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

O embargante defende suposta contradição do julgado atacado no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, na medida em que os argumentos trazidos no recurso especial somente desafiam a valoração das provas dos autos, não a análise dos seus pressupostos fáticos.

Impugnação apresentada pelo INSS às fls. 378/379.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.304 - SP  
(2012/0159575-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : EDJAIME PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Não merecem prosperar os embargos.

Com efeito, nos termos do que foi decidido em sede de agravo regimental, a ausência de nexo causal entre as moléstias acometidas pelo autor em relação à atividade laboral por ele exercida foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base em laudo formulado por perito judicial (fls. 288/299 - voto condutor do acórdão do Tribunal local), cujas conclusões só poderiam ser revistas caso fosse possível o reexame da matéria fático-probatória dos autos em sede de recurso especial, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PAIR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ.

1. Diversamente do que propõe o agravante, a Corte de origem, com respaldo nas conclusões do perito judicial, afastou a opinião do assistente técnico e concluiu pela ausência de perda auditiva induzida por ruído - PAIR. A revisão desse entendimento requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial diante do que dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 108.345/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; AgRg no AREsp 25.821/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 10/05/2012; e AgRg no AREsp 24.761/SP, Rel.

Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 25/04/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 179.857/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demanda necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação entendeu pela ausência de nexo causal entre a doença existente e o trabalho realizado, razão pela qual não faz jus aos benefícios da lei acidentária.

3. Para modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer o nexo causal entre a doença e a atividade laboral, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da referida Súmula.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 253.484/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Não se verifica, portanto, qualquer contradição do julgado embargado, razão pela qual deixo de reconhecer a aludida violação do art. 535 do CPC.

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0159575-1

EDcl no AgRg no  
AREsp 211.304 / SP

Números Origem: 1353277320078260000 31206 5540120060074342 73481450 7348145000 74342006  
99407135277 994071353277

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDJAIME PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) -  
Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDJAIME PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.